



PROJETO DE LEI PL./0149.0/2021



Dispõe sobre a reserva de 5% (cinco por cento) de mesas e cadeiras para idosos nas praças de alimentação dos shoppings centers.

Art. 1º Os shoppings centers estabelecidos no Estado de Santa Catarina, deverão destinar, no mínimo, cinco por cento de seus lugares para uso preferencial de pessoas idosas.

Parágrafo único. Os lugares reservados para o cumprimento ao disposto nesta Lei deverão ser identificados por avisos ou por alguma característica que os diferencie dos assentos destinados ao público em geral.

Art. 2º Estão desobrigados do cumprimento da presente Lei, total ou parcialmente, aqueles estabelecimentos que apresentarem laudo técnico firmado por profissional habilitado, comprovando a impossibilidade de adaptar-se para os fins previstos nesta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Deputado Sergio Motta

Lido no expediente	
036º	Sessão de 05/05/21
As Comissões de	
(5)	JUSTIÇA
(20)	ECONOMIA
(42)	DEF. DOS IDOSOS
()	
Secretário	

Ao Expediente da Mesa
Em 07/05/21
Deputado Ricardo Alba
1º Secretário



JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição visa à obrigatoriedade da reserva de 5% (cinco por cento) de mesas e cadeiras para idosos nas Praças de Alimentação dos Shoppings Centers Comerciais no âmbito estadual.

A proposição vem de encontro às necessidades destas pessoas, que tem o desejo de estar nestes ambientes comerciais, mesmo tendo alguma dificuldade de e assim conviver em sociedade sem algum obstáculo que os atrapalhe.

A Lei Nacional 10.098/2000 especifica que pessoas com deficiência, os idosos com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, as gestantes, as lactantes, as pessoas com crianças de colo e os obesos terão atendimento prioritário, porém não trata a respeito de reserva de mesas

Desta maneira, os idosos não terão mais que esperar, até que surjam vagas, assim com esse projeto queremos dar alcance estadual, com criação da norma.

Diante do exposto, fazemos votos de que os nobres pares imbuídos do mesmo propósito unam-se na aprovação deste Projeto.

Deputado Sergio Motta



REQUERIMENTO DE DILIGÊNCIAS AO PROJETO DE LEI Nº 0149.0/2021.

Dispõe sobre a reserva de 5% (cinco por cento) de mesas e cadeiras para idosos nas praças de alimentação dos "shoppings centers".

Autor: Deputado Sergio Motta

Relator: Deputado Fabiano da Luz.

Trata-se de matéria que pretende reservar de 5% (cinco por cento) de mesas e cadeiras para idosos nas praças de alimentação dos "shoppings centers".

Dá justificativa apresentada pelo autor colhe-se:

A propositura vem de encontro às necessidades destas pessoas, que tem o desejo de estar nestes ambientes comerciais, mesmo tendo alguma dificuldade de e assim conviver em sociedade sem algum obstáculo que os atrapalhe.

A Lei Nacional 10.098/2000 especifica que pessoas com deficiência, os idosos com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, as gestantes, as lactantes, as pessoas com crianças de colo e os obesos terão atendimento prioritário, porém não trata a respeito de reserva de mesas.

Desta maneira, os idosos não terão mais que esperar, até que surjam vagas, assim com esse projeto queremos dar alcance estadual, com criação da norma.

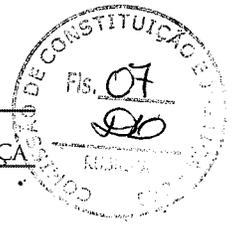
Ao buscar a reserva de 5% de mesas para idosos a proposta se revela de relevante interesse público, contudo, julgo ser imprescindível consultar a Fecomércio e a PGE – Procuradoria Geral do Estado, quanto à viabilidade da proposta.



Do exposto, no âmbito desta Comissão, voto pela **DILIGÊNCIA** do Projeto de Lei nº 0149.0/2021 a Fecomércio e a PGE – Procuradoria Geral do Estado, por meio da Secretaria de Estado da Casa Civil.

Sala de sessões

Fabiano da Luz
Deputado



FOLHA DE VOTAÇÃO VIRTUAL

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, nos termos dos artigos 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

aprovou unanimidade com emenda(s) aditiva(s) substitutiva global
 rejeitou maioria sem emenda(s) supressiva(s) modificativa(s)

RELATÓRIO do Senhor(a) Deputado(a) FABIANO DA LUZ, referente ao

Processo PL/0149.0/2021, constante da(s) folha(s) número(s) 05 e 06.

OBS.: Requerimento de Diligência

Parlamentar	Abstenção	Favorável	Contrário
Dep. Milton Hobus	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Coronel Mocellin	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Fabiano da Luz	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. João Amin	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. José Milton Scheffer	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Maurício Eskudlark	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Moacir Sopelsa	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Paulinha	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Valdir Cobalchini	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Reunião virtual ocorrida em 01/10/2021
Evandro Carlos dos Santos
Coordenador das Comissões
Matrícula 3748



Coordenadoria de Expediente
Ofício nº 0301/2021

Florianópolis, 1º de junho de 2021



Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO SERGIO MOTTA
Nesta Casa

Senhor Deputado,

Encaminho a Vossa Excelência cópia do parecer exarado pela Comissão de Constituição e Justiça deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0149.0/2021, que “Dispõe sobre a reserva de 5% (cinco por cento) de mesas e cadeiras para idosos nas praças de alimentação dos *shoppings centers*”, para seu conhecimento.

Respeitosamente,


Marlise Furtado Arruda Ramos Burger
Coordenadora de Expediente

RECEBIDO EM 20/06/21
Deputado Sergio Motta
Gabinete 28




Ofício **GPS/DL/ 0463/2021**

Florianópolis, 1º de junho de 2021

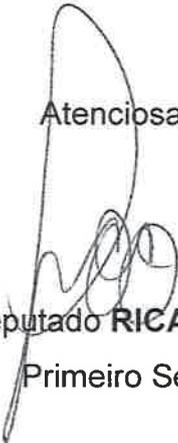
Excelentíssimo Senhor
ERON GIORDANI
Chefe da Casa Civil
Nesta

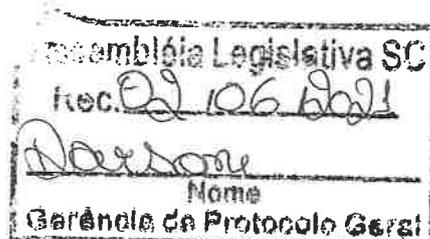


Senhor Chefe,

Encaminho a Vossa Excelência cópia do parecer exarado pela Comissão de Constituição e Justiça deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0149.0/2021, que “Dispõe sobre a reserva de 5% (cinco por cento) de mesas e cadeiras para idosos nas praças de alimentação dos *shoppings centers*”, a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Atenciosamente,


Deputado **RICARDO ALBA**
Primeiro Secretário



ANITA
GARIBALDI
200 ANOS



Ofício **GPS/DL/ 0464/2021**

Florianópolis, 1º de junho de 2021

Ilustríssimo Senhor

BRUNO BREITHAUPT

Presidente da Federação do Comércio de Bens, Serviços e Turismo de Santa Catarina (Fecomércio SC)

Nesta



Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Senhoria cópia do parecer exarado pela Comissão de Constituição e Justiça deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0149.0/2021, que “Dispõe sobre a reserva de 5% (cinco por cento) de mesas e cadeiras para idosos nas praças de alimentação dos *shoppings centers*”, a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Atenciosamente,



Deputado **RICARDO ALBA**
Primeiro Secretário



ESTADO DE SANTA CATARINA
CASA CIVIL

PL 149/21

6214-3

Ofício nº 1071/CC-DIAL-GEMAT

Florianópolis, 30 de junho de 2021.

Senhor Presidente,

De ordem do Chefe da Casa Civil e em atenção ao Ofício nº GPS/DL/0463/2021, encaminho o Parecer nº 270/21, da Procuradoria-Geral do Estado (PGE), contendo manifestação a respeito do Projeto de Lei nº 0149.0/2021, que "Dispõe sobre a reserva de 5% (cinco por cento) de mesas e cadeiras para idosos nas praças de alimentação dos *shoppings centers*".

Respeitosamente.



Daniel Cardoso
Diretor de Assuntos Legislativos*



Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO MAURO DE NADAL
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina
Nesta

Protocolo nº 048/2021 - DOE 21.416
Delegação de competência

OF 1071 PL 0149.0_21_PGE_enc
SCC 10429/2021

Centro Administrativo do Governo do Estado de Santa Catarina
Rod. SC 401, nº 4.600, km 15 - Saco Grande - CEP 88032-000 - Florianópolis - SC
Telefone: (48) 3665-2054 | e-mail: gemat@casacivil.sc.gov.br



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



PARECER Nº 270/21-PGE

Florianópolis, data da assinatura digital.

Processo: SCC 10429/2021

Assunto: Diligência ALESC. Projeto de Lei nº 149/2021

Origem: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (Alesc)

Ementa: Diligência ALESC. Projeto de Lei nº 149/2021, de iniciativa parlamentar, que "*Dispõe sobre a reserva de 5% (cinco por cento) de mesas e cadeiras para idosos nas praças de alimentação dos shoppings centers*". 1. Constitucionalidade formal. Inexistência de iniciativa reserva. Matéria relativa à proteção à velhice. Competência concorrente. Aplicação das regras de competência previstas no art. 24, XIV e XV, da CRFB, e no art. 10, XV, da CESC. 2. Constitucionalidade material. Inexistência de interferência indevida na livre iniciativa. Conteúdo da proposição situado dentro da margem de conformação do legislador estadual para normatização de regras de proteção à velhice.

Senhora Procuradora-Chefe da Consultoria Jurídica,

1. RELATÓRIO

Trata-se de pedido de diligência oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC). Solicitou-se a emissão de parecer jurídico a respeito do Projeto de Lei nº 149/2021, de iniciativa parlamentar, que "*Dispõe sobre a reserva de 5% (cinco por cento) de mesas e cadeiras para idosos nas praças de alimentação dos shoppings centers*".

Eis o conteúdo da proposição legislativa

Art. 1º Os shoppings centers estabelecidos no Estado de Santa Catarina, deverão destinar, no mínimo, cinco por cento de seus lugares para uso preferencial de pessoas idosas.

Parágrafo único. Os lugares reservados para o cumprimento ao disposto nesta Lei deverão ser identificados por avisos ou por alguma característica que os diferencie dos assentos destinados ao público em geral.

Art. 2º Estão desobrigados do cumprimento da presente Lei, total ou parcialmente, aqueles estabelecimentos que apresentarem laudo



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**

técnico firmado por profissional habilitado, comprovando a impossibilidade de adaptar-se para os fins previstos nesta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Colhe-se da justificativa do parlamentar proponente que o projeto se justifica, pois o idoso "*tem o desejo de estar nestes ambientes comerciais, mesmo tendo alguma dificuldade*". Argumenta que, com a proposição, "*os idosos não terão mais que esperar, até que surjam vagas*".

A realização de diligência externa foi requerida pela Assembleia Legislativa, em razão do interesse público do projeto.

É o relato do necessário.

2. ANÁLISE

O projeto, em suma, impõe aos shoppings centers a reserva de, no mínimo, 5% de "seus lugares" para uso preferencial de pessoas idosas (art. 1º). Da ementa do projeto, infere-se que os referidos lugares seriam as mesas e cadeiras situadas nas praças de alimentação.

O art. 2º, por sua vez, excepciona do cumprimento dessa obrigação os estabelecimentos que apresentarem laudo técnico comprovando a impossibilidade de reserva de vagas.

Quanto à constitucionalidade formal relativamente à deflagração do processo legislativo, cuida-se de matéria para a qual a CRFB não reserva a iniciativa para algum poder ou órgão autônomo. É que "*A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que, por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo, deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca* (ADI 724 MC, Rel. Min. Celso de Mello, julgado em 07/05/1992, DJe 27/04/2001)". Válida, portanto, a iniciativa parlamentar.

Já no que se refere à constitucionalidade formal quanto à repartição de competências legislativas, a proposição legislativa em análise versa sobre proteção à velhice. Não há, todavia, na CRFB, nenhuma regra expressa de competência legislativa sobre o tema, seja privativa, seja concorrente.

Apesar dessa lacuna, podem ser aplicadas ao caso em comento, mediante analogia, as regras de competência previstas no art. 24, XIV e XV, da CRFB^[1], segundo as quais é competência concorrente legislar sobre proteção e integração social das pessoas com deficiência, bem como proteção à infância e à juventude.

A analogia, consoante clássica lição de Clóvis Beviláqua^[2], consiste na



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA



“aplicação da lei a casos por ela não regulados, mas nos quais há identidade de razão ou semelhança de motivo”.

Com efeito, o vetor axiológico das regras de competência de que trata o art. 24, XIV e XV, da CRFB, é a tutela de grupos que, de certa forma, apresentam alguma espécie de vulnerabilidade. E essa é a mesma situação da matéria de que trata o Projeto de Lei nº 149/2021, cujo objetivo é a tutela de idosos. Como é cediço, em situações nas quais existe a mesma razão fundamental, deve existir a mesma regra de direito (*ubi eadem legis ratio ibi eadem dispositio*). Assim sendo, é aplicável a analogia no vertente caso.

Não por outra razão, o Constituinte Estadual, ao reproduzir a regra do art. 24, XV, da CRFB, alargou expressamente o seu âmbito de incidência, a fim de que a competência legislativa concorrente também abranja a disciplina da proteção à velhice, conforme se observa do art. 10, XV, da Constituição do Estado de Santa Catarina (CESC), *in verbis*:

Art. 10. Compete ao Estado legislar, concorrentemente com a União, sobre:

[...]

XV - proteção à infância, à juventude e à **velhice**; [grifou-se]

A possibilidade de os Estados-membros legislarem sobre o tema também pode ser fundamentada na cláusula do art. 25, § 1º, da CRFB^[3], que estabelece a competência remanescente (ou reservada) dessas unidades da federação. Veja-se, nessa linha, a ADI 3534, assim ementada:

CRECHES – IDOSOS – COMPETÊNCIA NORMATIVA. Surge, no âmbito da competência concorrente prevista no artigo 25 da Constituição Federal, a disciplina do atendimento a idosos em estabelecimentos privados, autorizando-os a manter espaço próprio, com as cautelas devidas, nas creches ditas destinadas a crianças.

(ADI 3534, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 10/10/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-231 DIVULG 23-10-2019 PUBLIC 24-10-2019)

Sobre eventual conflito com normas editadas pela União, destaca-se que inexistente legislação federal que exclua, de maneira nítida, a competência dos Estados para dispor sobre a reserva de vagas para idosos em mesas e cadeiras localizadas nas praças de alimentação dos shoppings centers. A Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do idoso) versa apenas sobre reserva de vagas no sistema de transporte coletivo interestadual (art. 40, ^[4]), bem como nos estacionamentos públicos e privados, nos termos de lei local (art. 41^[5]).

Assim, deve ser privilegiada a iniciativa legislativa regional. Confira-se, a propósito, o RE 194704, assim ementado:



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**

[...] 1 . Nos casos em que a dúvida sobre a competência legislativa recai sobre norma que abrange mais de um tema, deve o intérprete acolher interpretação que não tolha a competência que detêm os entes menores para dispor sobre determinada matéria (presumption against preemption).

2. Porque o federalismo é um instrumento de descentralização política que visa realizar direitos fundamentais, se a lei federal ou estadual claramente indicar, de forma adequada, necessária e razoável, que os efeitos de sua aplicação excluem o poder de complementação que detêm os entes menores (clear statement rule), é possível afastar a presunção de que, no âmbito regional, determinado tema deve ser disciplinado pelo ente menor.

3 . Na ausência de norma federal que, de forma nítida (clear statement rule), retire a presunção de que gozam os entes menores para, nos assuntos de interesse comum e concorrente, exercerem plenamente sua autonomia, detêm Estados e Municípios, nos seus respectivos âmbitos de atuação, competência normativa. [...]

(RE 194704, Relator(a): CARLOS VELLOSO, Relator(a) p/ Acórdão: EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 29/06/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-261 DIVULG 16-11-2017 PUBLIC 17-11-2017)

Dessarte, seja com base nas regras de competência concorrente (CRFB, art. 24, XIV e XV; CESC, art. 10, XV), seja com base na cláusula de competência remanescente (CRFB, art. 25, § 1º), os Estados-membros podem legislar sobre proteção à velhice, incluindo reserva de vagas nas mesas e cadeiras situadas nas praças de alimentação dos shoppings centers.

No que se refere à constitucionalidade material, não se vislumbra a violação de nenhum preceito constitucional pelo Projeto de Lei nº 149/2021. O tema "idosos" é tratado pela Constituição com especial atenção. Destaca-se o enunciado do art. 230, que prescreve que *"A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida"*.

Como se observa da dicção do preceito constitucional, o dever de amparo aos idosos é dirigido não apenas ao Estado, mas também à sociedade. Por outro lado, o Poder Público não pode transferir à iniciativa privada o desenvolvimento de práticas redistributivistas ou assistencialistas, sob pena de subversão dos papéis entre Estado e particulares. Sobre o assunto, leciona Luis Roberto Barroso^[6]:

O que o Estado não pode pretender, sob pena de subverter os papéis, é que a empresa privada, em lugar de buscar o lucro, oriente sua atividade para a consecução dos princípios-fins da ordem econômica como um todo, com sacrifício da livre iniciativa. Isto seria dirigismo, uma opção por um modelo historicamente superado. O Poder Público não pode supor, e.g., que uma empresa esteja obrigada a admitir um número x de empregados, independentemente de suas necessidades, apenas para promover o pleno emprego. Ou ainda que o setor privado deva compulsoriamente doar produtos para aqueles que não têm condições de adquiri-los, ou



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



que se instalem fábricas obrigatoriamente em determinadas regiões do País, de modo a impulsionar seu desenvolvimento.

Ao Estado, e não à iniciativa privada, cabe desenvolver ou estimular práticas redistributivistas ou assistencialistas. É do Poder Público a responsabilidade primária. Poderá desincumbir-se dela por iniciativa própria ou estimulando comportamentos da iniciativa privada que conduzam a esses resultados, oferecendo vantagens fiscais, financiamentos, melhores condições de exercício de determinadas atividades, dentre outras formas de fomento. [Grifou-se]

No caso do Projeto de Lei nº 149/2021, eventual interferência na livre iniciativa é mínima e não afetará substancialmente o lucro dos shoppings centers, na medida em que os idosos também são consumidores e pagarão normalmente pelos produtos por eles adquiridos nas praças de alimentação.

Registre-se que legislação municipal análoga à proposição em exame já teve sua constitucionalidade reconhecida pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em acórdão assim ementado:

ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE – Incidente que envolve a Lei nº 10.875/14, do município de Sorocaba, que torna obrigatória a **reserva de, no mínimo, 5% de mesas e cadeiras para idosos, pessoas portadoras de deficiência e mulheres gestantes nas praças de alimentação de shoppings centers e galerias** – Inconstitucionalidade – Não configuração – Proteção de pessoas portadoras de deficiência, idosos e gestantes que se encontra assegurada nos textos das Constituições Federal e Estadual – **Medida que não interfere na livre iniciativa e se mostra razoável** – **Competência para legislar que é concorrente de todos os entes federativos e que pode ser exercida, de forma geral e abstrata, tanto pelo Poder Legislativo quanto pelo Poder Executivo** – Interesse local que se encontra dentro das atribuições constitucionais do município – Normas gerais editadas pela União, com complementação pelos Estados e municípios – Arguição rejeitada. (TJSP; Incidente De Arguição de Inconstitucionalidade Cível 0008428-44.2018.8.26.0000; Relator (a): Alvaro Passos; Órgão Julgador: Órgão Especial; Foro de Sorocaba - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 24/10/2018; Data de Registro: 25/10/2018) [grifou-se]

Feitas essas considerações, entende-se que o conteúdo da proposição situa-se dentro da margem de conformação do legislador estadual para normatizar regras de proteção à velhice.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, não se vislumbra qualquer óbice constitucional ou legal que prejudique o regular andamento do Projeto de Lei nº 149/2021.

Para fins de segurança jurídica, sugere-se apenas a especificação, nos



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**

artigos do projeto (e não apenas na ementa), de que os "lugares para uso preferencial de pessoas idosas" seriam as mesas e cadeiras situadas nas praças de alimentação.

É o parecer.

ANDRÉ FILIPE SABETZKI BOEING

Procurador do Estado

Notas

1. [^] CRFB: "Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: [...] XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência; XV - proteção à infância e à juventude;"
2. [^] BEVILÁQUA, Clóvis. *Teoria geral do direito civil*. 7. ed. Rio de Janeiro: Paulo de Azevedo, 1955. p. 35.
3. [^] CRFB. "Art. 25. [...] § 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição."
4. [^] Lei 10.741/2003: "Art. 40. No sistema de transporte coletivo interestadual observar-se-á, nos termos da legislação específica: I – a reserva de 2 (duas) vagas gratuitas por veículo para idosos com renda igual ou inferior a 2 (dois) salários-mínimos;"
5. [^] Lei 10.741/2003: "Art. 41. É assegurada a reserva, para os idosos, nos termos da lei local, de 5% (cinco por cento) das vagas nos estacionamentos públicos e privados, as quais deverão ser posicionadas de forma a garantir a melhor comodidade ao idoso."
6. [^] BARROSO, Luís Roberto. *A ordem econômica constitucional e os limites à atuação estatal no controle de preços*. *Revista dos Tribunais*, v. 795, p. 55 – 76, 2002.



Código para verificação: **1VR492RL**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ANDRE FILIPE SABETZKI BOEING (CPF: 071.XXX.229-XX) em 17/06/2021 às 15:50:24

Emitido por: "SGP-e", emitido em 24/07/2020 - 13:34:48 e válido até 24/07/2120 - 13:34:48.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEwNDI5XzEwNDM3XzlwMjFfMjVZSNDkyUkw=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00010429/2021** e o código **1VR492RL** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**

Processo: SCC 10429/2021

Assunto: Diligência ALESC. Projeto de Lei nº 149/2021

Origem: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (Alesc)

DESPACHO

Manifesto concordância com o parecer exarado pelo Procurador do Estado, Dr. André Filipe Sabetzki Boeing, no processo em epígrafe, pelos próprios fundamentos, cuja ementa está assim lançada:

Ementa: Diligência ALESC. Projeto de Lei nº 149/2021, de iniciativa parlamentar, que "*Dispõe sobre a reserva de 5% (cinco por cento) de mesas e cadeiras para idosos nas praças de alimentação dos shoppings centers*". 1. Constitucionalidade formal. Inexistência de iniciativa reserva. Matéria relativa à proteção à velhice. Competência concorrente. Aplicação das regras de competência previstas no art. 24, XIV e XV, da CRFB, e no art. 10, XV, da CESC. 2. Constitucionalidade material. Inexistência de interferência indevida na livre iniciativa. Conteúdo da proposição situado dentro da margem de conformação do legislador estadual para normatização de regras de proteção à velhice.

Assim, submeto à elevada apreciação.

Florianópolis, data da assinatura digital.

ALINE CLEUSA DE SOUZA
Procuradora-Chefe da Consultoria Jurídica



Código para verificação: **A9XFZ046**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ALINE CLEUSA DE SOUZA (CPF: 003.XXX.689-XX) em 17/06/2021 às 17:16:09

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:14:45 e válido até 13/07/2118 - 13:14:45.

(Assinatura do sistema)



Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEwNDI5XzEwNDM3XzlwMjFfQTIYRlowNDY=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00010429/2021** e o código **A9XFZ046** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DO ESTADO**

SCC 10429/2021

Assunto: Diligência ALESC. Projeto de Lei nº 149/2021, de iniciativa parlamentar, que “Dispõe sobre a reserva de 5% (cinco por cento) de mesas e cadeiras para idosos nas praças de alimentação dos shoppings centers”. 1. Constitucionalidade formal. Inexistência de iniciativa reserva. Matéria relativa à proteção à velhice. Competência concorrente. Aplicação das regras de competência previstas no art. 24, XIV e XV, da CRFB, e no art. 10, XV, da CESC. 2. Constitucionalidade material. Inexistência de interferência indevida na livre iniciativa. Conteúdo da proposição situado dentro da margem de conformação do legislador estadual para normatização de regras de proteção à velhice.

Origem: Casa Civil (CC)

interessado: Assembleia Legislativa de Santa Catarina (Alesc)

De acordo com o **Parecer nº 270/21-PGE** da lavra do Procurador do Estado, Dr. André Filipe Sabetzki Boeing, referendado pela Dra. Aline Cleusa de Souza, Procuradora-Chefe da Consultoria Jurídica.

SÉRGIO LAGUNA PEREIRA
Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos

DESPACHO

1. Acolho o **Parecer nº 270/21-PGE** referendado pelo Dr. Sérgio Laguna Pereira, Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos.
2. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil.

Florianópolis, data da assinatura digital.

ALISSON DE BOM DE SOUZA
Procurador-Geral do Estado



Código para verificação: **16FRY7T2**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



SÉRGIO LAGUNA PEREIRA em 17/06/2021 às 14:10:57

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 15:07:26 e válido até 13/07/2118 - 15:07:26.

(Assinatura do sistema)



ALISSON DE BOM DE SOUZA em 17/06/2021 às 17:45:06

Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:33:30 e válido até 30/03/2118 - 12:33:30.

(Assinatura do sistema)



Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEwNDI5XzEwNDM3XzlwMjFfMTZGUlk3VDI=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00010429/2021** e o código **16FRY7T2** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



DEVOLUÇÃO

Após respondida a diligência, usando os atributos do Regimento Interno em seu artigo 142, devolve-se o presente Processo Legislativo PL./0149.0/2021 para o Senhor Deputado Fabiano da Luz, para exarar relatório conforme prazo regimental.

Sala da Comissão, em 28 de julho de 2021



Alexandre Luiz Soares
Chefe de Secretaria



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº PL./0149.0/2021

“Dispõe sobre a reserva de 5% (cinco por cento) de mesas e cadeiras para idosos nas praças de alimentação dos "shoppings centers.”

Autoria: Deputado Sergio Motta

Relator: Deputado Fabiano da Luz

I – RELATÓRIO

Cuida-se de Projeto de Lei, de iniciativa parlamentar, que busca a reserva de 5% (cinco por cento) de mesas e cadeiras para idosos nas praças de alimentação dos "shoppings centers.”

Da Justificação à proposição (fl. 03), trago à colação o que segue:

A propositura vem de encontro às necessidades destas pessoas, que tem o desejo de estar nestes ambientes comerciais, mesmo tendo alguma dificuldade de e assim conviver em sociedade sem algum obstáculo que os atrapalhe.

A Lei Nacional 10.098/2000 especifica que pessoas com deficiência, os idosos com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, as gestantes, as lactantes, as pessoas com crianças de colo e os obesos terão atendimento prioritário, porém não trata a respeito de reserva de mesas.

Desta maneira, os idosos não terão mais que esperar, até que surjam vagas, assim com esse projeto queremos dar alcance estadual, com criação da norma.



A matéria foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 10 de fevereiro de 2021 e, posteriormente, distribuída a esta Comissão de Constituição e Justiça, na qual fui designado Relator.

Em seguida solicitei diligência a Fecomércio e a PGE – Procuradoria Geral do Estado para que se manifestassem quanto à viabilidade da proposta.

A PGE manifestou-se nos seguintes termos:

Quanto à constitucionalidade formal relativamente à deflagração do processo legislativo, cuida-se de matéria para a qual a CRFB não reserva a iniciativa para algum poder ou órgão autônomo. E que "A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que, por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo, deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca (ADI 724 MC, Rel. Min. Celso de Mello, julgado em 0710511992, DJe 2710412001)". Válida, portanto, a iniciativa parlamentar.

Já no que se refere à constitucionalidade formal quanto à repartição de competências legislativas, a proposição legislativa em análise versa sobre proteção à velhice. Não há, todavia, na CRFB, nenhuma regra expressa de competência legislativa sobre o tema, seja privativa, seja concorrente.

Apesar dessa lacuna, podem ser aplicadas ao caso em comento, mediante analogia, as regras de competência previstas no art.24, XIV e XV da CRFBIIJ, segundo as quais é competência concorrente legislar sobre proteção e integração social das pessoas com deficiência, bem como proteção à infância e à juventude.

É o relatório.



II – VOTO

Em consonância com o que preconiza o Regimento Interno desta Casa Legislativa, em seus arts. 72, I, e 144, I, nesta fase processual compete a esta Comissão de Constituição e Justiça analisar os aspectos de constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e de técnica legislativa.

Da análise da proposta, observo que a matéria não se encontra relacionada no rol daquelas cuja iniciativa é reservada privativamente ao Governador do Estado, por força do art. 50, § 2º, da Constituição do Estado.

Contudo, apresento Emenda Substitutiva Global para acatar a sugestão da PGE e específico, nos artigos do projeto (e não apenas na ementa), que os "lugares para uso preferencial de pessoas idosas" seriam as mesas e cadeiras situadas nas praças de alimentação.

Em face do exposto, com fundamento nos arts. 72, c/c 144, ambos do RIALESC, voto, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, pela **ADMISSIBILIDADE** do Projeto de Lei nº 0149.0/2021, e pela continuidade da tramitação da matéria na forma da Emenda Substitutiva Global que ora apresento.

Sala das Comissões,

Deputado Fabiano da Luz
Relator



EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL AO PROJETO DE LEI Nº 0149.0/2021

Dispõe sobre a reserva de 5% (cinco por cento) de mesas e cadeiras para idosos nas praças de alimentação dos shoppings centers.

Art. 1º Os shoppings centers estabelecidos no Estado de Santa Catarina, deverão destinar, no mínimo, cinco por cento de mesas e cadeiras localizadas nas praças de alimentação para pessoas idosas.

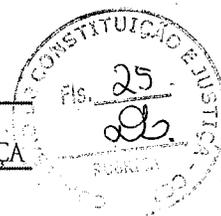
Parágrafo único. As mesas e cadeiras para o cumprimento ao disposto nesta Lei deverão ser identificadas por avisos ou por alguma característica que os diferencie dos assentos destinados ao público em geral.

Art. 2º Estão desobrigados do cumprimento da presente Lei, total ou parcialmente, aqueles estabelecimentos que apresentarem laudo técnico firmado por profissional habilitado, comprovando a impossibilidade de adaptar-se para os fins previstos nesta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Deputado Fabiano da Luz



FOLHA DE VOTAÇÃO

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, nos termos dos artigos 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

- aprovou unanimidade com emenda(s) aditiva(s) substitutiva global
 rejeitou maioria sem emenda(s) supressiva(s) modificativa(s)

RELATÓRIO do Senhor(a) Deputado(a) FABIANO DA LUZ, referente ao
Processo PL./0149.0/2021, constante da(s) folha(s) número(s) 20-23.

OBS.:

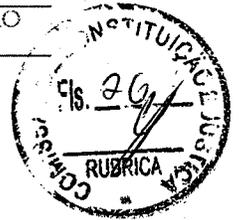
Parlamentar	Abstenção	Favorável	Contrário
Dep. Milton Hobus	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Ana Campagnolo	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Fabiano da Luz	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. João Amin	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. José Milton Scheffer	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Maurício Eskudlark	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Moacir Sopelsa	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Paulinha	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Valdir Cobalchini	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Reunião ocorrida em

05/10/2021

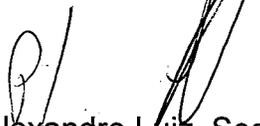
Coordenadoria das Comissões
Evandro Carlos dos Santos
Coordenador das Comissões



TERMO DE REMESSA

Tendo a Comissão de Constituição e Justiça, em sua reunião de 5 de outubro de 2021, exarado Parecer FAVORÁVEL com APROVAÇÃO da(s) emenda(s) Substitutiva Global ao Processo Legislativo nº PL./0149.0/2021, referente ao seu campo temático, procede-se a remessa dos autos à Coordenadoria das Comissões para que se dê curso à tramitação do feito nos termos regimentais.

Sala da Comissão, 5 de outubro de 2021


Alexandre Luiz Soares
Chefe de Secretaria



DISTRIBUIÇÃO

O Senhor Deputado Jair Miotto, Presidente da Comissão, designou RELATOR do Processo Legislativo nº PL./0149.0/2021, a Senhora Deputada Ada Faraco De Luca, Membro desta Comissão, com base no artigo 130, inciso VI, do Regimento Interno (Resolução nº 001/2019).

Em consequência, faça-se a remessa dos autos do Processo Legislativo acima citado ao Senhor Relator designado, observando o cumprimento do prazo regimental.

Sala da Comissão, em 8 de outubro de 2021


Claudio Luiz Sebben
Chefe de Secretaria



PARECER AO PROJETO DE LEI N. PL./0149.0/2021

“Dispõe sobre a reserva de 5% (cinco por cento) de mesas e cadeiras para idosos nas praças de alimentação dos “shoppings centers.”

Autoria: Deputado Sergio Motta

Relator: Deputada Ada de Luca

I – RELATÓRIO

Trata-se de proposta legislativa de autoria parlamentar, que visa disponibilizar a reserva de 5% (cinco por cento) de mesas e cadeiras para idosos nas praças de alimentação dos “shoppings centers”.

Na justificativa apresentada pelo Autor do Projeto às fls. 03, aduz que “a propositura vem de encontro às necessidades destas pessoas, que tem o desejo de estar nesses ambientes comerciais, mesmo tendo alguma dificuldade de e assim conviver em sociedade sem algum obstáculo que os atrapalhe.

Argumenta ainda, que a Lei Nacional 10.098/2000 que trata de atendimentos prioritários para pessoas maiores de 60 (sessenta) anos, não trata a respeito de reservas de mesas. Sendo que os idosos não terão mais que esperar para ser atendidos.

A matéria, lida no expediente da Sessão Plenária do dia 05 de maio de 2021 e, em seguida encaminhada à Comissão de Constituição e Justiça, que, preliminarmente, decidiu pelo diligenciamento à Fecomércio e PGE – Procuradoria Geral do Estado, por meio da Secretaria da Casa Civil.



Após manifestação da PGE, foi aprovada na Comissão de Constituição e Justiça, por unanimidade, na reunião do dia 05 de outubro de 2021 (fls. 25), nos termos do voto e da Emenda Substitutiva Global apresentada em anexo pelo Relator Deputado Fabiano da Luz. Consigna-se o pedido de vista, nos moldes regimentais pelo Deputado, Mauricio Eskudlark (fls. 24).

Ato contínuo, o Presidente da Comissão de Economia, Ciência, Tecnologia, Minas e Energia designou a presente signatária como Relatora nesta Comissão, com base no artigo 130, inciso VI, Regimento Interno da ALESC (fls. 27).

É o Relatório.

II - VOTO

Da análise dos autos, no âmbito desta Comissão temática, com enfoque nas disposições nos arts. 81 e 144, III, ambos do Regimento Interno, constato que a proposta em apreciação **reveste-se de relevante interesse público**, na medida em que busca disponibilizar a reserva de 5% (cinco por cento) de mesas e cadeiras para idosos nas praças de alimentação dos “shoppings centers”, prestigiando os idosos que utilizam os shoppings centers mas não possuem garantias legais que poderão usufruir das comodidades encontradas naqueles locais, pois terão assentos reservados e garantidos na proporcionalidade trazida neste Projeto de Lei.

No mesmo norte, observo que a Emenda Substitutiva Global trazida e aprovada pela Comissão de Constituição e Justiça seguindo sugestão da PGE – Procuradoria Geral do Estado, **aprimora a proposta em comento, sem lhe alterar a essência**, evitando interpretações subjetivas.

Ante o exposto, no âmbito desta Comissão de Economia, Ciência, Tecnologia, Minas e Energia, nos termos do art, 144, III, do Regimento



Interno, uma vez que atendido o interesse público tutelado, voto, pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei n. PL/0149.0/2021, **nos termos da Emenda Substitutiva Global de fls. 23.**

Sala da Comissão,

Deputada Ada de Luca
Relatora



PEDIDO DE VISTA

Sobrestou-se a deliberação do Processo Legislativo nº PL./0149.0/2021, em virtude do PEDIDO DE VISTA, concedido com base no art. 130, inciso XII, do Regimento Interno (Resolução nº 001/2019).

Em consequência, faça-se a remessa dos presentes autos ao requerente, o Senhor Deputado Bruno Souza, que tem como prazo máximo o dia não definido, para manifestação, conforme preceito regimental previsto no art. 140, parágrafo 2º.

Sala da Comissão, em 24 de novembro de 2021


Claudio Luiz Sebben
Chefe de Secretaria

PL/149/21 8E1 24532-9
Frente Parlamentar do Livre Comércio e Desburocratização

Ofício nº 016/2021

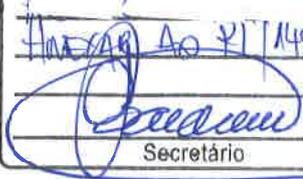
Florianópolis, 18 de novembro de 2021

Excelentíssimo Senhor
Dep. Mauro de Nadal
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina



GRANDE SECRETARIA GERAL 25/Nov/2021 10:57:03/2021

Assunto: Projeto de Lei nº 0149.0/2021

Lido no Expediente
100 ^o Sessão de 30/11/21
Assinado Ao PL 149/21

Secretário

Senhor Presidente,

No dia 11 de novembro de 2021, realizou-se nas dependências desta Casa Legislativa, a 4ª reunião da Frente Parlamentar do Livre Comércio e Desburocratização do ano de 2021, constituída com fundamento no art. 40, § 1º, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, na qual constou em pauta o **Projeto de Lei nº 0149.0/2021**.

A Frente Parlamentar do Livre Comércio e Desburocratização foi constituída com o objetivo de apoiar, incentivar e assistir estudos de temas de interesse social e econômico do catarinense, bem como, defender os princípios da livre iniciativa, da livre concorrência e do livre exercício de qualquer atividade econômica.

Sob esta ótica, a Frente abstém-se de discutir as intenções dos projetos ou de seus proponentes. Reconhece que todos os parlamentares atuam com interesses legítimos, para o bem do povo catarinense.

Portanto, o objetivo é elucidar as implicações práticas e demonstrar as consequências do impacto regulatório das proposições, democratizando o processo legiferante e trazendo **pessoas e entidades da sociedade civil** para discutir matérias em tramitação.

Sobre o Projeto de Lei nº 0149.0/2021, que, conforme ementa, "dispõe sobre a reserva de 5% (cinco por cento) de mesas e cadeiras para idosos nas praças de alimentação dos 'shoppings centers'", os participantes constataram a intervenção do projeto na esfera

Frente Parlamentar Parlamentar do Livre Comércio e Desburocratização



privada do catarinense.

A não interferência ou interferência mínima nas relações privadas é um dos pilares de um Estado Democrático, reconhecida não somente como o meio mais eficaz de favorecimento da competitividade e do desenvolvimento econômico, mas como o único meio de fato garantidor da liberdade dos indivíduos de uma sociedade.

A liberdade de escolha do indivíduo é essencial para o desenvolvimento e o amadurecimento da sociedade. O espírito de bondade, de segurança e de respeito ao próximo surge a partir de práticas quotidianas, que são induzidas por indivíduos livres — a sociedade aprende naturalmente com os próprios erros.

Para fins de ilustração, nota-se que ao impor a necessidade de adequação de, no mínimo, 5% das cadeiras das praças de alimentação dos shoppings centers, o projeto aumenta os custos da atividade por meio de uma obrigação legal, sendo que a finalidade desejada pode ser alcançada com uma simples orientação.

Considerando a livre iniciativa como um dos pilares do Estado Democrático de Direito, a própria Constituição da República de 1988 consagrou-a como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, criando capítulo próprio para dispor sobre o tema e reforçando a atuação restrita do Estado.

Neste sentido, por mais singela e bem intencionada que seja, a obrigação acaba resultando em uma ferramenta de redução da capacidade de escolha dos indivíduos.

Pelo exposto, os representantes das entidades infra listadas, sugerem o **ARQUIVAMENTO** do Projeto de Lei nº 0149.0/2021 e solicitam que o presente ofício seja anexado aos autos de sua tramitação.

Sem mais para o momento, renovam votos de estima e consideração.

Frente Parlamentar Parlamentar do Livre Comércio e Desburocratização

Frente Parlamentar do Livre Comércio e Desburocratização



- FC DL - Federação das Câmaras de Dirigentes Lojistas;
- SEBRAE SC - Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas
- ACIF - Associação Comercial e Industrial de Florianópolis
- CONSEG - Conselho Comunitário de Segurança
- ACATS - Associação Catarinense de Supermercados
- SINDEPARK - Sindicato Intermunicipal dos Estabelecimentos de Garagens, Estacionamento, Limpeza e Conservação de Veículos
- SESCON GF - Sindicato das Empresas de Serviços Contábeis, Assessoramento, Consultoria, Perícias, Informações e Pesquisas da Grande Florianópolis
- OK - CDL Floripa - Câmara de Dirigentes Lojistas de Florianópolis



FOLHA DE VOTAÇÃO VIRTUAL

A COMISSÃO DE ECONOMIA, CIÊNCIA, TECNOLOGIA, MINAS E ENERGIA, nos termos dos artigos 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

- aprovou unanimidade com emenda(s) aditiva(s) substitutiva global
 rejeitou maioria sem emenda(s) supressiva(s) modificativa(s)

RELATÓRIO do Senhor(a) Deputado(a) Ada de Luca, referente ao

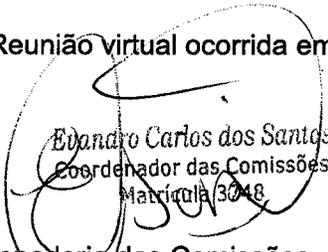
Processo PL./0149.0/2021, constante da(s) folha(s) número(s) 28 230.

OBS.:

Parlamentar	Abstenção	Favorável	Contrário
Dep. Jair Miotto	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Ada de Luca	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Bruno Souza	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>
Dep. Ivan Naatz	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>
Dep. João Amin	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>
Dep. Luciane Carminatti	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Marcos Vieira	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Reunião virtual ocorrida em 21/12/2021


Edandro Carlos dos Santos
Coordenador das Comissões
Matrícula 3048

Coordenadoria das Comissões



VOTO VENCEDOR AO PROJETO DE LEI Nº 0149.0/2021

Com amparo no art. 146, inciso XI, do Regimento Interno desta Casa, fui designado para a **redação de voto vencedor** do Projeto de Lei em epígrafe, de iniciativa parlamentar, que "*Dispõe sobre a reserva de 5% (cinco por cento) de mesas e cadeiras para idosos nas praças de alimentação dos "shoppings centers"*".

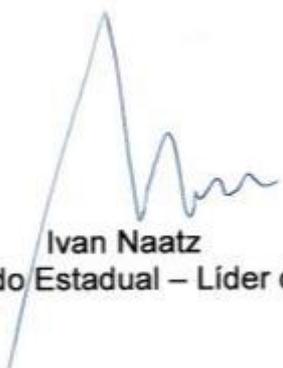
Destaca-se que na justificativa apresentada no Projeto às fls. 03, o autor aduz que "*a propositura vem de encontro às necessidades destas pessoas, que tem o desejo de estar nesses ambientes comerciais, mesmo tendo alguma dificuldade de e assim conviver em sociedade sem algum obstáculo que os atrapalhe. Argumenta ainda, que a Lei Nacional 10.098/2000 que trata de atendimentos prioritários para pessoas maiores de 60 (sessenta) anos, não trata a respeito de reservas de mesas. Sendo que os idosos não terão mais que esperar para ser atendidos*".

Sobre o prisma do interesse público da proposta afetos a esta Comissão verifico que a proposta **interfere na esfera privada do cidadão catarinense**.

Ao impor a necessidade de adequação de, no mínimo, 5 cadeiras das praças de alimentação dos shoppings centers, o projeto aumenta os custos da atividade por meio de uma obrigação legal, sendo que a finalidade desejada pode ser alcançada com uma simples orientação.

Considerando a livre iniciativa como um dos pilares do Estado Democrático de Direito, a própria Constituição da República de 1988 consagrou-a como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, criando capítulo próprio para dispor sobre o tema e reforçando a atuação restrita do Estado. Neste sentido, por mais singela e bem intencionada que seja, a obrigação acaba resultando em uma ferramenta de redução da capacidade de escolha dos indivíduos.

Ante ao ponderado, no âmbito desta Comissão, voto pela **INADMISSILIDADE** do Projeto de Lei **0149.0/2021**.



Ivan Naatz
Deputado Estadual – Líder do PL



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA

COMISSÃO DE ECONOMIA, CIÊNCIA
TECNOLOGIA, MINAS E ENERGIA



FOLHA DE VOTAÇÃO VIRTUAL

A COMISSÃO DE ECONOMIA, CIÊNCIA, TECNOLOGIA, MINAS E ENERGIA, nos termos dos artigos 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

aprovou unanimidade com emenda(s) aditiva(s) substitutiva global
 rejeitou maioria sem emenda(s) supressiva(s) modificativa(s)

RELATÓRIO do Senhor(a) Deputado(a) , referente ao

Processo , constante da(s) folha(s) número(s) .

OBS.:

Parlamentar	Aprovação	Majoria	Contra
Dep. Jair Miotto	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Ada de Luca	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Bruno Souza	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Ivan Naatz	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. João Amin	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Luciane Carminatti	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Marcos Vieira	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

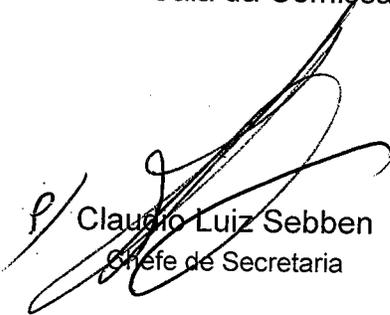
Reunião virtual ocorrida em



TERMO DE REMESSA

Tendo a Comissão de Economia, Ciência, Tecnologia, Minas e Energia, em sua reunião de 21 de dezembro de 2021, exarado Parecer pela INADMISSIBILIDADE ao Processo Legislativo nº PL./0149.0/2021, referente ao seu campo temático, procede-se a remessa dos autos à Coordenadoria das Comissões para que se dê curso à tramitação do feito nos termos regimentais.

Sala da Comissão, 21 de dezembro de 2021


Claudio Luiz Sebben
Chefe de Secretaria



DISTRIBUIÇÃO

O Senhor Deputado Sérgio Motta, Presidente da Comissão, designou RELATOR do Processo Legislativo nº PL./0149.0/2021, o Senhor Deputado Fabiano da Luz, Membro desta Comissão, com base no artigo 130, inciso VI, do Regimento Interno (Resolução nº 001/2019).

Em consequência, faça-se a remessa dos autos do Processo Legislativo acima citado ao Senhor Relator designado, observando o cumprimento do prazo regimental.

Sala da Comissão, em 22 de fevereiro de 2022



Chefe de Secretaria



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0149.0/2021

“Dispõe sobre a reserva de 5% (cinco por cento) de mesas e cadeiras para idosos nas praças de alimentação dos shopping centers.”

Autor: Deputado Sergio Motta

Relator: Deputado Fabiano da Luz

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei (PL) em pauta, acima identificado, pretende, em sua redação original, dispor sobre a reserva de 5% (cinco por cento) de mesas e cadeiras destinadas ao uso de idosos nas praças de alimentação dos *shoppings centers*.

Em sua Justificação, o Autor informa que:

[...]

A propositura vem de encontro (*sic*) às necessidades destas pessoas, que tem o desejo de estar nestes ambientes comerciais, mesmo tendo alguma dificuldade de e assim conviver em sociedade sem algum obstáculo que os atrapalhe.

A Lei Nacional 10.098/2000 especifica que pessoas com deficiência, os idosos com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, as gestantes, as lactantes, as pessoas com crianças de colo e os obesos terão atendimento prioritário, porém não trata a respeito de reserva de mesas.

Desta maneira, os idosos não terão mais que esperar, até que surjam vagas, assim com esse projeto queremos dar alcance estadual, com criação da norma.

[...]

A proposta em análise foi lida no Expediente da Sessão Ordinária do dia 5 de maio de 2021, e encaminhada à Comissão de Constituição e Justiça (CCJ), na qual foi aprovada Diligência à Procuradoria-Geral do Estado (PGE) e à



Federação do Comércio de Bens, Serviços e Turismo de Santa Catarina (Fecomércio SC).

Ato contínuo, o Projeto de Lei recebeu do Relator na CCJ voto pela admissibilidade, na forma da **Emenda Substitutiva Global (ESG) de p. 26 dos autos**, apresentada com o propósito de acatar sugestão da PGE, trazida na resposta ao diligenciamento, o que restou aprovado pelo Colegiado (pp. 23/27).

Em seguida, na Comissão de Economia, Ciência, Tecnologia, Minas e Energia, igualmente, **a Relatora encaminhou voto pela aprovação da propositura, nos termos da ESG aprovada na CCJ**, o que foi corroborado pelo Colegiado (pp. 30/32 e 37).

Ainda, no âmbito da Comissão de Economia, Ciência, Tecnologia, Minas e Energia, em 18 de novembro de 2021, foi anexado aos autos o Ofício nº 016/2021, da Frente Parlamentar do Livre Comércio e Desburocratização, aparentemente apócrifo¹, por meio do qual é relada a manifestação, pelo arquivamento da proposição, de entidades ligadas ao comércio e à indústria², colhida na 4ª Reunião da referida Frente Parlamentar (pp. 34/36).

Por derradeiro, a matéria aportou nesta **Comissão de Defesa dos Direitos do Idoso**, na qual, nos termos regimentais, fui designado à relatoria.

É o relatório.

II – VOTO

¹ Referência Processo SEI “24532-9” (sic).

² Federação das Câmaras de Dirigentes Lojistas (FCDL), Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (SEBRAE SC), Associação Comercial e Industrial de Florianópolis (ACIF), Conselho Comunitário de Segurança (CONSEG), Associação Catarinense de Supermercados (ACATs), Sindicato Intermunicipal dos Estabelecimentos de Garagens Estacionamento, Limpeza e Conservação de Veículos (SINDEPARK), Sindicato das Empresas de Serviços Contábeis, Assessoramento, Consultoria, Perícias, Informações e Pesquisas da Grande Florianópolis (SESCON GF) e Câmara de Dirigentes Lojistas de Florianópolis (CFL Floripa).



Da análise da matéria, no âmbito desta Comissão de Defesa dos Direitos do Idoso, de acordo com as disposições contidas nos arts. 90, I³, 144, III⁴, e 209, III⁵, combinados com os artigos 146, I⁶, 149, *caput* e parágrafo único⁷, todos do Regimento Interno desta Casa, **constato que a proposta em análise é pertinente e meritória, uma vez que visa amparar as pessoas idosas, garantindo-lhes dignidade e bem-estar, convergindo, pois ao interesse público.**

Para sustentar tal posicionamento, trago à colação a manifestação da Procuradoria-Geral do Estado (Parecer nº 270/21-PGE), apresentado, em sede de diligência, a esta Casa de Leis (p.15), nestes termos:

[...]

No caso do Projeto de Lei nº 149/2021, **eventual interferência na livre iniciativa é mínima e não afetará substancialmente o lucro dos shoppings centers**, na medida em que os idosos também são consumidores e pagarão normalmente pelos produtos por eles adquiridos nas praças de alimentação.

³ Art. 90. São os seguintes os campos temáticos ou áreas de atividade da Comissão de Defesa dos Direitos do Idoso, cabendo-lhe sobre eles exercer sua função legislativa e fiscalizadora: I – políticas destinadas a debater, orientar e amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida, nos termos da lei, observado o seguinte:
[...] (Grifei).

⁴ Art. 144. Antes da deliberação do Plenário, as proposições, exceto os requerimentos, moções e pedidos de informação, serão submetidas à manifestação das Comissões, cabendo:
[...]
III – às demais Comissões a que estiver afeta a matéria, o exame do interesse público.

⁵ Art. 209. A distribuição de matéria às Comissões será feita por despacho do 1º Secretário, observadas as seguinte normas:
[...]
III – por último, às Comissões a que estiver afeto o assunto, até o máximo de três, respeitado o campo temático ou a área de atividade, para exame do interesse público.

⁶ Art. 146. No desenvolvimento de seus trabalhos, as Comissões observarão as seguintes normas:
I – cada Comissão deverá se pronunciar exclusivamente sobre a matéria de sua competência prevista neste Regimento;

⁷ Art. 149. Parecer é o pronunciamento de Comissão sobre matéria sujeita à sua apreciação.
Parágrafo único. A Comissão que tiver de apresentar parecer sobre proposições, mensagens e demais assuntos submetidos à sua apreciação se cingirá à matéria de sua exclusiva competência, quer se trate de proposição principal, acessória ou de matéria ainda não formulada em proposição.



Registre-se que legislação municipal análoga à proposição em exame já teve sua constitucionalidade reconhecida pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em acórdão assim ementado:

*ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - Incidente que envolve a Lei nº 10.875114, do município de Sorocaba, que torna obrigatória a reserva de, no mínimo, 5% de mesas e cadeiras para idosos, pessoas portadoras de deficiência e mulheres gestantes nas praças de alimentação de shoppings centers e galerias. Inconstitucionalidade - Não configuração - Proteção de pessoas portadoras de deficiência, idosos e gestantes que se encontra assegurada nos textos das Constituições Federal e Estadual- **Medida que não interfere na livre iniciativa e se mostra razoável - Competência para legislar que é concorrente de todos os entes federativos e que pode ser exercida, de forma geral e abstrata, tanto pelo Poder Legislativo quanto pelo Poder Executivo - Interesse local que se encontra dentro das atribuições constitucionais do município Normas gerais editadas pela União, com complementação pelos Estados e municípios - Arguição rejeitada.**(TJSP; Incidente De Arguição de Inconstitucionalidade Cível 0008428-44.2018.8.26.0000; Relator (a): Alvaro Passos; Órgão Julgador: Órgão Especial; Foro de Sorocaba - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento : 24/10/2018; Data de Registro: 25/10/2018*

[...] [grifou-se]

Assim, verifico o interesse público, na medida em que se pretende assegurar, por meio da iniciativa parlamentar, direito de preferência, dignidade e bem-estar aos idosos de nosso Estado.

Ante o exposto, constatado o interesse público da proposta, voto, no âmbito desta **Comissão de Defesa dos Direitos do Idoso**, pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 0149.0/2021, **nos termos da Emenda Substitutiva Global de p. 23.**

Sala das Comissões,



Deputado Fabiano da Luz
Relator



FOLHA DE VOTAÇÃO VIRTUAL

A COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DO IDOSO, nos termos dos artigos 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

aprovou unanimidade com emenda(s) aditiva(s) substitutiva global

rejeitou maioria sem emenda(s) supressiva(s) modificativa(s)

RELATÓRIO do Senhor(a) Deputado(a) Fabiano da Luz, referente ao

Processo PL 0149.0/2021, constante da(s) folha(s) número(s) 41-45.

OBS.:

Parlamentar	Sim	Contra	Contar
Dep. Sérgio Motta	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Fabiano da Luz	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Felipe Estevão	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Jair Miotto	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Luiz Fernando Vampiro	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Nazareno Martins	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Romildo Titon	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Reunião virtual ocorrida em 08/11/2022

Coordenadoria das Comissões

Fabiano Henrique da Silva Souza
Coordenador das Comissões
Matrícula 3781



TERMO DE REMESSA

Tendo a Comissão de Defesa dos Direitos do Idoso, em sua reunião de 8 de novembro de 2022, exarado Parecer FAVORÁVEL à(s) emenda(s) Substitutiva Global ao Processo Legislativo nº PL./0149.0/2021, referente ao seu campo temático, procede-se a remessa dos autos à Coordenadoria das Comissões para que se dê curso à tramitação do feito nos termos regimentais.

Sala da Comissão, 8 de novembro de 2022


Chefe de Secretaria